

## PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

*Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º, 2º e 3º e inclua-se os §§ 4º, 5º e 6º ao Art. 12 do PL 1.992/2007:*

*“§ 1º - O benefício programado será calculado com base no montante do saldo de conta acumulado pelo participante, correspondente à soma das contribuições pessoais e patronais, levando em conta as hipóteses e metas atuariais previstas no regulamento do plano. Seu valor será recalculado anualmente, com base no saldo de conta remanescente, ressalvado o piso de 50% do benefício vitalício, financiado com recursos do fundo de risco, criado com recursos das próprias contribuições.*

*§ 2º - Serão assegurados os benefícios de risco de invalidez e pensão por morte de ativos e o seu respectivo plano de custeio será definido no regulamento do plano de benefícios.*

*§ 3º - Os benefícios de risco no caso de invalidez serão calculados pela mesma metodologia prevista no parágrafo 1º deste artigo, respeitado o piso de 50% do benefício esperado caso o beneficiário trabalhasse todo o período, com base no montante correspondente à soma de:*

*I - saldo de conta acumulada pelos participantes, mais:*

*II – valor correspondente a  $x/360$  do saldo de conta acumulado pelo participante quando da concessão do benefício de risco, sendo “x” o número de meses faltantes para o participante completar 360 meses de contribuição, sendo este montante coberto pela reserva constituída para a cobertura dos benefícios de risco.” (NR)*

*“§ 4º - Os benefícios de invalidez serão concedidos aos participantes aposentados por invalidez pelo regime de previdência da União.*

*§ 5º - Os benefícios de risco de pensão por morte contemplará o saldo da conta acumulada pelo participante, se existir, assegurado o piso de 50% do benefício vitalício do titular.*

*§ 6º Para efeito desta lei entende-se como contribuição definida aquela de capitalização individual e que, após a concessão do benefício, permita o pagamento de renda vitalícia. Necessidades previdenciárias acima do acumulado pelo participante serão financiadas pelo fundo de risco.”*

## JUSTIFICATIVA

A nova redação do parágrafo 1 tem a intenção de proporcionar um benefício vitalício, calculado levando em consideração a expectativa de vida média dos participantes no momento de aposentadoria e a rentabilidade real projetada para os investimentos (taxa de juros atuariais). Estes cálculos seriam refeitos a cada ano, revisando as premissas atuariais sempre que necessário, o garante um mínimo de renda para o participante longo. No entanto, mesmo com este benefício vitalício, não há risco para o patrocinador, conforme quis estabelecer o texto constitucional, uma vez que os recursos serão originários das próprias contribuições, conforme proposta de emenda ao artigo 16.

A nova redação dada ao parágrafo 2º assegura a existência de benefícios de risco, mediante o estabelecimento de plano de custeio específico com esta finalidade.

A nova redação ao parágrafo 3º prevê que os benefícios de risco (complemento de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte de ativos) devem ser calculados pelo mesmo critério do benefício programado, mas considerando como saldo de conta para o seu cálculo a soma das contribuições pessoais e patronais do próprio participante e um valor correspondente às contribuições patronais e pessoais que comporiam seu saldo de contas caso ele tivesse contribuído por 360 meses, ou seja o tempo integral de contribuição. Isso porque não se pode penalizar o participante que se invalida ou sua família com um complemento de aposentadoria que seja calculado com base somente no saldo de conta acumulado até a data de sua invalidez ou morte. Esta proteção já é adotada por muitos planos de benefícios.

A inclusão do parágrafo 4 justifica-se por ser prática dos fundos de pensão, que só concedem complemento de aposentadoria por invalidez quando está é concedida pelo Regime Geral da Previdência Social.

O parágrafo 5º, por sua vez, é incluído em razão da necessidade de adaptação à nova realidade do mundo contemporâneo. Neste pode-se pagar pensão por morte de assistido, mas esta terá que ser custeada pelo saldo da conta do próprio participante. Estas pensões não podem ser cobertas pelo custeio específico proposto para os benefícios de invalidez e pensão por morte de ativos.

Quando ao parágrafo 6º, cumpre destacar que num plano de previdência é necessário que se tenha renda vitalícia e um plano de riscos vitalício. Estabelecida pela Resolução 16/2005 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, posteriormente à edição da Emenda Constitucional 41, a definição do que é um plano CD – Contribuição Definida, CV-Contribuição Variável e BD – Benefício Definido terminou por restringir a amplitude dos planos de contribuição definidos estabelecidos pela referida emenda. O legislador constituinte pretendia prover o funcionário público de um instituto previdenciário diferenciado e distanciado do financiamento público, nos moldes de outros planos de previdência que já existem em empresas estatais como Previ do BB, Petrus da Petrobrás, Funcef, da Caixa Econômica Federal. Esses fundos de pensão garantem a aposentadoria de renda vitalícia para seus contribuintes utilizando recursos de fundo de risco

financiado com parte das contribuições. Portanto, não há risco para a patrocinadora, pois uma vez calculada e recalculada anualmente a renda do servidor aposentado, na média não haverá perda para o fundo, podendo-se fazer uso do fundo de risco em caso de vida acima do esperado.

Sala das Sessões,        de        de 2011

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO

DEM/AM